PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 47/XV/1.ª (GOV)

Regulamenta as contribuições de solidariedade temporárias sobre os setores da energia e da distribuição alimentar

<u>Propostas de Alteração</u>

Capítulo I

Objeto

Artigo 1.º

[Objeto]

[…]:

a) (…).

b) (…).

c) **[nova] <u>A criação da contribuição de solidariedade temporária sobre o setor financeiro, adiante designada por «CST Sector Financeiro».</u>**

Capítulo II

CST Energia

Artigo 2.º

[Incidência subjetiva]

1 - A CST Energia é aplicável aos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como aos sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento permanente em território português, que desenvolvem atividades nos setores **<u>da produção e distribuição elétrica,</u>** do petróleo bruto, do gás natural, do carvão e da refinação.

2 - (…):

a) (…);

b) Os sujeitos passivos e estabelecimentos permanentes referidos no n.º 1

desenvolvem atividades nos setores **da produção e distribuição elétrica,** de petróleo bruto, do gás natural, do carvão e da refinação quando geram pelo menos 37,5 % do seu volume de negócios em atividades económicas dos setores **da produção e distribuição elétrica,** da extração, mineração, refinação de petróleo ou fabricação de produtos de coqueria, consoante referido no Regulamento (CE) No 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho.

3 - […].

Artigo 3.º

[Incidência objetiva]

1 - […].

2 - Para efeitos do número anterior, considera-se que constituem lucros excedentários a parte dos lucros tributáveis, determinados nos termos do Código do IRC, relativamente a cada um dos períodos de tributação que excedam o correspondente **à** média dos lucros tributáveis nos quatro períodos de tributação com início nos anos de 2018 a 2021.

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 – […].

Artigo 4.º

[Taxa]

A taxa da contribuição de solidariedade temporária aplicável sobre a base de incidência definida no artigo anterior é de **35 %**.

Capítulo III

CST Distribuição Alimentar

(…)

Artigo 8.º

[Incidência objetiva]

1 - […].

2 - Para efeitos do número anterior, considera-se que constituem lucros excedentários

a parte dos lucros tributáveis, determinado nos termos do Código do IRC, relativamente a esse período de tributação que exceda o correspondente **à** média dos lucros tributáveis nos quatro períodos de tributação com início nos anos de 2018 a 2021.

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

Artigo 9.º

[Taxa]

A taxa da CST Distribuição Alimentar aplicável sobre a base de incidência definida no artigo anterior é de **35** %.

Propostas de Aditamento

[novo Capítulo IV]

CST Sector Financeiro

Artigo 9.º-A
Incidência subjetiva

1. A CST Sector Financeiro é aplicável aos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como aos sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento permanente em território português, que sejam:

a) - Instituições de crédito com sede principal e efetiva da administração situada em território português;

b) - Filiais em Portugal de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efetiva da administração em território português;

c) - Sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efetiva fora do território português;

d) Entidades que desenvolvem atividade seguradora ou resseguradora em Portugal identificadas no art. 2.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora (RJASR), aprovado em anexo à Lei n.º

147/2015, de 9 de setembro, excetuando-se as entidades previstas na alínea b) do art. 3.º do RJASR

2 - Os sujeitos passivos abrangidos pelos números anteriores devem proceder à liquidação e pagamento da CST Sector Financeiro, nos termos dos artigos 10.º e 12.º, de forma individual e autónoma, mesmo quando lhes seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, previsto nos artigos 69.º a 71.º do Código do IRC.

Artigo 9.º-B

Incidência objetiva

1 - A CST Sector Financeiro é aplicável aos lucros excedentários apurados nos períodos de tributação para efeitos do IRC que se iniciem nos anos de 2022 e 2023.

2 - Para efeitos do número anterior, considera-se que constituem lucros excedentários a parte dos lucros tributáveis, determinado nos termos do Código do IRC, relativamente a esse período de tributação que exceda o correspondente à média dos lucros tributáveis nos quatro períodos de tributação com início nos anos de 2018 a 2021.

3 - Nos casos em que a média dos lucros tributáveis relativa aos quatro períodos de tributação referido no número anterior for negativa, considera-se que essa média é igual a zero, incidindo a CST Sector Financeiro sobre a totalidade do lucro tributável referente aos períodos de tributação com início em 2022 e 2023.

4 - Relativamente aos sujeitos passivos aos quais seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, previsto nos artigos 69.º a 71.º do Código do IRC, o lucro tributável relevante é o apurado por cada sujeito passivo na sua declaração de rendimentos entregue nos termos da alínea *b)* do n.º 6 do artigo 120.º do Código do IRC.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 2, no período de tributação de início de atividade o lucro tributável deve ser anualizado.

6 - Para efeitos de cálculo da base de incidência da contribuição deve também atender-se ao seguinte:

a) No caso de se ter verificado uma operação de cisão durante os períodos de tributação a que se referem os n.ºs 1 e 2, o lucro tributável a considerar, relativamente aos períodos anteriores à cisão, deve ser a parte proporcional,

atento o valor de mercado dos patrimónios destacados, correspondente ao sujeito passivo cindido;

b) No caso de se ter verificado uma operação de fusão durante os períodos de tributação a que se referem os n.ºs 1 e 2, o lucro tributável a considerar, relativamente aos períodos anteriores à fusão, deve ser a soma algébrica dos lucros tributáveis correspondentes aos sujeitos passivos objeto de fusão.

Artigo 9.º-C

Taxa

A taxa da contribuição de solidariedade temporária aplicável sobre a base de incidência definida no artigo anterior é de 35 %.

Assembleia da República, 20 de dezembro de 2022

O Deputado,

Duarte Alves